



## Visão do Direito



Sueny Almeida

Advogada especialista em direito tributário, escritório Veloso de Melo

# Reforma da renda: o que de fato muda no IRPF

**A** Reforma Tributária brasileira está avançando para além dos tributos sobre o consumo. Em 2025, o governo federal deu início reforma da renda, formalizada no Projeto de Lei 1087/2025, atualmente, apenas aguardando a sanção presidencial.

O objetivo central é corrigir distorções históricas do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), tornando a tributação mais justa e coerente com a capacidade contributiva de cada cidadão.

Em termos práticos, o projeto não reescreve a tabela do IRPF, mas altera o cálculo do imposto para a base e para o topo da distribuição, combinando um redutor para rendas menores com uma alíquota efetiva mínima para rendas muito elevadas. A promessa política é aliviar quem ganha menos e exigir mais de quem ganha muito, mas a execução envolve escolhas técnicas relevantes.

O desenho parte de duas frentes. A primeira é a redução do IR para quem recebe até R\$ 5.000/mês, por meio de um redutor aplicado sobre o imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual. A tabela progressiva permanece, mas o redutor zera o imposto até esse patamar e vai se esvaindo conforme a renda mensal se afasta de R\$ 5.000 deixando

de ter efeito prático por volta de R\$ 7.350. A segunda frente é a criação de uma tributação mínima para altas rendas de pessoas físicas. A lógica é fechar a porta para situações em que a alíquota efetiva no topo fique inferior à de faixas médias por combinação de rendas pouco ou nada tributadas. O projeto, portanto, reafirma a progressividade por duas vias: alívio na base e um piso de contribuição no topo.

O PL também incrementa o desconto simplificado na declaração de ajuste anual, o que, para perfis de declaração mais simples, tende a ampliar o efeito de alívio no fechamento do ano-calendário.

O termo "neutralidade" percorre todo o debate: se há renúncia de receita com o redutor, é preciso compensação com a tributação mínima para que as contas públicas não sofram. Aprovar somente o alívio tornaria a equação fiscal desequilibrada; aprovar o pacote como um todo é o que dá coerência à engenharia. Para empresas e contribuintes, a mensagem prática é clara: os efeitos devem ser lidos conjuntamente.

O ponto mais sensível de curto prazo está nos lucros de 2025. O projeto desenha uma regra de transição: lucros apurados em 2025 podem ter tratamento diferenciado se a distribuição for aprovada até 31/12/2025 por ato societário válido e programada para

pagamento ao longo de 2026 a 2028, observadas as formalidades cabíveis.

Na prática, o contribuinte que deseja se beneficiar da transição deve documentar a decisão societária (assembleia/reunião/ata, conforme o tipo societário e o contrato/estatuto), fixar o cronograma e cumpri-lo. Para remessas ao exterior, é prudente organizar dossiê (atos, balanço, memórias de cálculo) para mitigar exigências bancárias.

A base da tributação mínima é um conjunto legalmente definido de rendimentos. Alguns itens ficam fora, por exemplo: poupança, certos títulos isentos/alíquota zero, indenizações por acidente e danos — ressalvados lucros cessantes, e há tratamento específico para os lucros de 2025 quando obedecida a transição.

Atenção às doações: a exclusão destacada pelo projeto alcança adiantamento de legítima/herança; outras modalidades tendem a integrar a base da renda mínima, exigindo cautela em planejamentos patrimoniais.

## Efeitos práticos para pessoas físicas e empresas:

O IRRF de quem recebe até R\$ 5.000 tende a ir a zero com o redutor; acima disso, o efeito decresce e desaparece próximo a R\$ 7.350. Departamentos de pessoal devem parametrizar o cálculo a partir de 2026.

Pró-labore x dividendos: o pró-labore segue a tabela; dividendos passam a interagir com retenções, ajuste anual e renda mínima, respeitadas as regras de transição.

Ajuste anual: retenção não é tributação definitiva. Haverá encontro de contas na DIRPF do ano seguinte, com abatimento do que foi antecipado.

Como o PL não altera as alíquotas da tabela, o debate recai sobre o mecanismo do redutor e o piso no topo. Há quem critique "degraus" ao redor do fim do desconto; por outro lado, a tabela escalonada continua operando e o redutor é uma política de alívio com escopo definido. Em termos constitucionais, a proposta conversa com capacidade contributiva e isonomia, reforçando a progressividade efetiva ao impedir que rendas muito altas fiquem com carga inferior à de faixas médias.

**Checklist imediato:** mapeie rendas de 2025 (salários, pró-labore, dividendos, doações, ganhos); se houver lucros de 2025, delibere e documente a distribuição até 31/12/2025 com cronograma 2026-2028; revise contratos/estatutos para identificar o órgão competente e a necessidade de registro; ajuste folha para 2026 e simule o impacto no IRRF. Planeje a DIRPF considerando o desconto simplificado e a interação com a renda mínima e prepare dossiê para remessas ao exterior se aplicável.

## Visão do Direito



Gabriela Alves

Advogada da área cível do Diamantino Advogados  
Associados tributário, escritório Veloso de Melo

# Herança digital deve seguir rito dos bens materiais

**A** tecnologia alterou a forma como as pessoas se relacionam, armazenam informações e constituem patrimônio. Fotos, contratos, moedas virtuais, senhas e perfis em redes sociais passaram a integrar o acervo das pessoas, criando um desafio ao direito sucessório: o tratamento jurídico dos bens digitais.

Recentemente, o STJ enfrentou o tema: a herdeira solicitou o acesso aos dados nos dispositivos eletrônicos da mãe, sustentando que poderiam existir informações patrimoniais relevantes nos iPads e iCloud.

Com a negativa do juízo de primeiro grau em oficiar a Apple, a controvérsia chegou à 3ª Turma do STJ, que entendeu que o acesso aos bens digitais depende de um incidente processual específico de identificação, classificação e avaliação de bens digitais.

O fundamento adotado pela maioria aponta

para a necessidade de preservar a intimidade e os direitos da personalidade do falecido e de terceiros. Diante da ausência de previsão legal e da complexidade técnica do tema, o incidente funcionaria como um instrumento para equilibrar o direito à herança com a proteção da esfera privada e a atuação de um "inventariante digital". Nomeado pelo juiz, o profissional deveria identificar e relatar os bens digitais, cabendo ao magistrado decidir quais seriam transmissíveis.

Embora a posição do colegiado busque oferecer segurança jurídica, o entendimento traz preocupações legítimas. O voto divergente, do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, propõe uma leitura mais próxima aos princípios do direito civil, especialmente o da sucessão universal previsto no artigo 1.784 do Código Civil.

Segundo o ministro, condicionar o acesso dos herdeiros a um incidente processual autônomo cria uma barreira desnecessária,

burocratiza o inventário e afronta a lógica da transmissão imediata da herança. Afinal, se o patrimônio físico é transmitido aos sucessores, não haveria razão jurídica para tratar os bens digitais de forma distinta.

O argumento de que o acesso poderia violar a intimidade não justifica um regime processual especial. A proteção à privacidade já é assegurada pelo segredo de justiça e pelos institutos do abuso de direito e da responsabilidade civil. Caso um herdeiro exceda seus limites, o ordenamento dispõe de meios adequados para coibir e reparar tais condutas.

O voto vencido ainda ressalta um ponto fundamental: os herdeiros são os mais legitimados a gerir e filtrar o acervo digital do falecido. São eles que possuem o vínculo familiar, o interesse na preservação da memória e o dever de respeito à intimidade do ente querido. Transferir essa atribuição a um terceiro significa afastar o núcleo

familiar de um papel que lhe é naturalmente atribuído pelo direito das sucessões.

A criação de um incidente processual para tratar dos bens digitais corre o risco de transformar o inventário em um procedimento desconectado da realidade, infringindo os princípios da cooperação e da celeridade. O direito, por essência, deve adaptar-se às transformações sociais sem se perder em formalismos.

A solução mais equilibrada é aquela defendida no voto divergente: os bens digitais devem seguir a regra geral da sucessão universal, sendo transmitidos aos herdeiros da mesma forma que os bens materiais. O juiz do inventário poderá, caso necessário, instaurar incidente apenas para fins de identificação e avaliação, sem impor uma nova figura processual. Essa interpretação preserva a coerência do sistema, evita entraves desnecessários e reafirma que o direito deve servir à vida — e não o contrário.